



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	14 / 08 / 2000
C	solutivo
	Rubrica

259

Processo : 13160.000045/95-19
Acórdão : 203-06.463

Sessão : 11 de abril de 2000
Recurso : 108.018
Recorrente : ESCOLÁSTICA CHAVEIROS DE ARRUDA
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

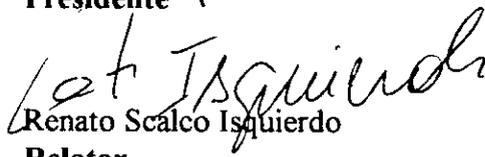
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIOS - Os juros moratórios têm caráter meramente compensatório e devem ser cobrados inclusive no período em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa pela impugnação administrativa (Decreto-Lei nº 1.736/79). A multa de mora somente pode ser exigida se, impugnado tempestivamente o lançamento, o respectivo crédito tributário não for pago nos 30 dias seguintes à intimação da decisão administrativa definitiva.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ESCOLÁSTICA CHAVEIROS DE ARRUDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Mauro Wasilewski, Daniel Correa Homem de Carvalho, Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Lina Maria Vieira.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13160.000045/95-19
Acórdão : 203-06.463
Recurso : 108.018
Recorrente : ESCOLÁSTICA CHAVEIROS DE ARRUDA

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Lançamento do ITR/94 de fls. 11, impugnado pela interessada acima identificada, que manifesta sua inconformidade com o Valor da Terra Nua atribuído pelo lançamento. Sustenta que o Sindicato Rural de Aquidauana, em pesquisa, apurou valores em muito inferiores ao constante do lançamento atacado. Para comprovar, junta os Documentos de fls. 04 a 09.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 23 e seguintes, cancelou o lançamento objeto do processo, determinando que se procedesse novo lançamento com a redução do VTN do imóvel de 1.619.110,63 UFIRs para 905.048,00 UFIRs.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado, desta feita discordando da aplicação de multa e juros moratórios, bem como pede que seja considerado o percentual de utilização do imóvel de 88,5%.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13160.000045/95-19

Acórdão : 203-06.463

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Em relação ao percentual de utilização do imóvel, verifica-se que o novo lançamento já contempla o índice pleiteado pela recorrente de 88,5%, não havendo o que ser modificado.

Com relação à exigência de juros, a sua incidência encontra suporte legal no Decreto-Lei nº 1.736/79, que prevê a sua exigência inclusive no período em que a exigência do crédito tributário esteja suspensa, por força do artigo 151 do CTN (entre as hipóteses arroladas pelo art. 151 encontra-se a impugnação administrativa do lançamento). Os juros não têm caráter punitivo. Ao contrário, visam compensar o período de tempo em que o crédito tributário deixou de ser pago. A contribuinte, por ter ficado com a disponibilidade dos recursos pelo período do processo, poderia auferir os mesmos juros com a aplicação desses recursos.

Por outro lado, a incidência da multa não encontra respaldo legal. A impugnação foi oferecida no prazo legal e antes de vencido o prazo para pagamento do tributo. Nenhuma penalidade pode ser imposta à recorrente, portanto, até mesmo porque está exercendo uma faculdade - a de impugnar - expressamente prevista na lei. Essa questão inclusive está expressa no art. 33 do Decreto nº 72.106/73, que diz, *verbis*:

“Art. 33. Do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, contribuições e taxas, poderá o contribuinte reclamar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA até o final do prazo para pagamento **sem multa dos tributos.**” (grifei)

Evidentemente, a exigência da multa de mora deve ser restabelecida se o crédito tributário não for pago nos trinta dias seguintes à intimação da decisão administrativa definitiva.

Por esses motivos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto para excluir o valor da multa de mora da exigência, desde que paga no prazo legal de 30 dias contados da intimação da decisão administrativa definitiva, mantida a incidência dos juros moratórios sem qualquer alteração.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000


RENATO SCALCO ISQUIERDO